

O DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL À LUME DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ: COMENTÁRIOS AO RESP 1.269.494/MG

THE EXTRA PATRIMONIAL ENVIRONMENTAL DAMAGE ACCORDING TO THE CURRENT JURISPRUDENCE OF SUPERIOR TRIBUNAL OF JUSTICE-STJ: COMMENTS TO RESP 1.269.949/MG

Paula Santos Araújo¹

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Responsabilidade civil (breves considerações). 2.2 Responsabilidade civil ambiental. 3 A proteção do dano moral coletivo ambiental: generalidades. 4 Análise do acórdão. 5 Considerações finais. Referências.

Resumo: Consoante às bases do Estado Democrático de Direito brasileiro, o Meio Ambiente, é interpretado como um bem público, envolto por todo um arcabouço protetivo, no qual, o tema da responsabilização civil ambiental adquire relevância. Principalmente, quando perceptível, no meio jurídico atual, certo dissenso quanto à responsabilização civil por ocorrência de dano moral ambiental ou extrapatrimonial ambiental, de cunho individual e/ou coletivo. Em especial, denota-se certa discrepância nas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais atinentes à caracterização do dano moral/extrapatrimonial coletivo ambiental. Por isso, a pertinência de uma breve avaliação do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) brasileiro, em sede de análise do Recurso Especial (Resp) n. 1.269.494-MG, de modo a identificar qual tese vem se firmando no Pleno Superior, para balizamento dos comandos decisórios de instâncias inferiores; ou seja, se é realmente possível, mencionar-se a existência de um dano moral/extrapatrimonial coletivo ambiental, e as razões de sua reparação/indenização civil. Eis, os objetivos do presente estudo, que, pela metodologia jurídico-dogmática, através do método indutivo-dedutivo, baseia-se em uma análise de ampla doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Dano. Extrapatrimonial. Coletivo. Reparação Civil.

Abstract: In accordance with the bases of the Brazilian Democratic State of Law, the environment is to be understood as a public asset completely sheltered by a framework, in which environmental civil liability becomes relevant. It is even more relevant when one can notice in the current legal environment some deviation regarding civil responsibility for either environmental moral damage or extra-patrimonial-environmental damage of personal and/or collective nature. More specifically, certain discrepancies can be observed within doctrinal and jurisprudential interpretations related to the portrayal of moral environmental damage or extra patrimonial collective environmental damage. Thus, the relevance of a brief review of the judgment of the Superior Court of Justice (STJ) when analyzing the Special Appeal (Resp) n. 1269494 - MG in order to identify which theory has established itself in the Upper Plenum as to shift the decision commands of lower courts; ie, if it is really possible to mention the existence of a material/extra patrimonial collective environmental damage and the reasons for its civil repair/indemnity. Thus here is the goal of this study, which using legal-dogmatic methodology through inductive/deductive methods is based upon a wide doctrinal and jurisprudential analysis.

Keywords: Environment. Damage. Emolument. Collective. Civil repair.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende avaliar o inteiro teor do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.269.494-MG, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) brasileiro.

Em especial, sob uma forma de explanação crítica e objetiva, procura identificar as nuances do atual entendimento do tribunal em questão acerca da matéria de responsabilização civil ambiental. Busca-se averificação da possibilidade de reparação civil calcada em interesse moral ou extrapatrimonial massificado a título protetivo do meio ambiente, em total consonância aos ditames do art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) brasileira.

O estudo é pertinente e atual, haja vista ter sido proferida em 24.09.2013, a seguinte ementa:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, pela Escola Superior Dom Helder Câmara; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeatur* (BRASIL, 2013).

Em síntese, em sede de ação civil pública, foi avaliada a questão da responsabilização civil ambiental, fundamentada pela hipótese de lesão moral de relevo coletivo.

O *decisum* reconheceu a lesão moral coletiva massificada ante as particularidades do bem jurídico lesionado, ou seja, o meio ambiente. Sob os argumentos de que o ordenamento jurídico brasileiro permite a cumulação de condenações de obrigações de fazer com indenizações pecuniárias, e de ser desnecessária a comprovação de dor, repulsa ou indignação, em equiparação ao indivíduo, para fins de reparação à coletividade por condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente.

Por seu substrato, o acórdão analisado concluiu pela declaração de condenação reparatória de lesão moral coletiva ambiental por dano pretérito, em caráter de reprimenda e conscientização da incumbência de proteção do meio ambiente por toda a coletividade.

Para tanto, a atuação do judiciário encontra amparo em preceito constitucional. Pois, a teor do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), há previsão sistemática de uma tríplice responsabilização penal, administrativa e civil por danos ocasionados ao meio ambiente, nos parâmetros abaixo:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Em uma leitura prévia da ementa e da fundamentação do acórdão, resta claro o entendimento da Segunda Turma do STJ (pronunciado em unanimidade por: Eliana Calmon, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques), pela máxima reparação do dano do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como expressão da mais ampla defesa do bem ambiental, da tutela dos interesses difusos e de uma efetiva punição dos agentes poluidores.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL (Breves Considerações)

O meio ambiente pode ser conceituado como tudo aquilo que circunda e condiciona a vida humana. Posto que, o legislador brasileiro, no inciso I do artigo 3º da Lei n. 6.938 (BRASIL, 1981), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tê-lo definido como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e

biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. E como tal, necessita de todo um aparato apto a ensejar a sua adequada fruição e preservação.

Nesse aspecto, pelo *caput* e parágrafos do artigo 225 da Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988), sacramentou-se a opção pela defesa e preservação do meio ambiente de forma equilibrada e responsável, ao passo que demarcada a seguinte garantia:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Daí, expressamente salvaguardado o meio ambiente como um bem ambiental a ser protegido nos parâmetros da lei. Pois, como clarifica Rui Stoco:

A inclusão do meio ambiente equilibrado como princípio e a obrigação do Estado de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas passam a ser prioridade e a obrigação fundamental dos cidadãos individualmente e do Estado, que se sobrepõe a qualquer outro interesse (STOCO, 2007, p. 877).

Tal disposição se dá pelo fato de etimologicamente a palavra responsabilidade derivar-se de responsável, denominação originada do latim *responsus*, mais especificamente, do verbo *respondere*, que abarca a ideia de reparar, recuperar, compensar ou pagar pelo que foi feito, conforme verificado na doutrina de Rui Stoco (2007), Paulo Affonso Leme Machado (2007) e de Romeu Faria Thomé da Silva (2012). Consubstanciando-se assim, no dever de reparar/indenizar² o prejuízo (dano) ocasionado por violação de outro dever jurídico, de forma a estabelecer-se equilíbrio entre o agente e a vítima. Pois, como elucida Paulo Affonso Leme Machado:

A responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do *status quo ante* (represtinação = obrigação de fazer) ou numa importância em dinheiro (indenização = obrigação de dar) (MACHADO, 2007, p. 1246).

O termo responsabilidade, como aponta Luciana StoccoBetiol (2010), é demasiadamente recente, pois não existia no direito romano e passou a ser utilizado somente no final do século XVIII. Há indícios de solidificação (doutrinária e jurisprudencial) do termo por volta do século XIX, época em que a palavra foi inserida no dicionário da academia francesa.

O dano, ou seja, a lesão a interesse ou bem juridicamente protegido é que irá desencadear o sentimento de obtenção de justiça mediante a responsabilização civil. Na tentativa de uma definição conceitual do dano, podem ser encontradas inúmeras interpretações conforme a perspectiva adotada. A título de exemplificação, cita-se a lição de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2012, p. 91), dano “de acordo com a

²Inexiste na doutrina uniformidade conceitual entre os termos reparação e indenização, sendo utilizados por muitos como sinônimos. Tal fato é apontado pela doutrina de Fábio Alexandre Coelho (2009), o qual explica que, em certas oportunidades, a reparação envolve a possibilidade de retorno ao estado anterior e, em outras, é considerada forma de compensação. Todavia, é possível identificar na doutrina, o empenho da diferenciação desses termos, como por exemplo, os conceitos de Américo Martins Silva (2012). Este doutrinador define a restauração (natural ou *in natura*) como a obrigação do ofensor de restabelecer o bem (coisa ou pessoa) lesionado ao seu *status quo ante* (estado original). Por exclusão, na impossibilidade de retorno da coisa ou pessoa ao *status quo ante*, como alternativa última é aplicável a indenização ou o ato de compensar ou ressarcir, mediante prestação pecuniária e/ou renda. Assim, a primeira representa uma forma de reparação direta, enquanto a segunda uma forma de reparação indireta.

teoria do interesse, é a lesão de interesses juridicamente protegidos (...) é um elemento essencial à pretensão de uma indenização, pois sem este elemento não há como articular uma obrigação de reparar”.

Ressalta que, esse sentimento de justiça proporcionado pela responsabilidade civil, segundo a recente doutrina, engloba 02 (duas) classificações de responsabilização: contratual e extracontratual.

Sendo a primeira, decorrente de violação de algum vínculo obrigacional previsto em contrato.

E, a segunda, baseada na lesão de um direito subjetivo, sem que exista relação jurídica entre o agente e a vítima, conforme interpretação do artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002) brasileiro, que, relata que “aquele que por ato ilícito³ (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Salienta que, a responsabilidade extracontratual, por sua vez, possui subdivisão, podendo ser classificada em subjetiva e objetiva.

Em que, a diferenciação entre as variações subjetiva e objetiva, se baseia na verificação ou não da culpa *latu sensu*, avaliados o dolo (comportamento intencional contrário ao Direito) ou a culpa *strictu sensu* (comportamento não intencional, contrário ao Direito, consubstanciado por imperícia⁴, imprudência⁵ ou negligência⁶), conforme articulação do artigo 186 com o artigo 927, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002) brasileiro.

Está a culpa subjetiva compreendida como regra geral. Exige-se a prova de culpa do agente, a teor do artigo 927 *caput*, das hipóteses de ilícito do artigo 186, e, de abuso de direito do artigo 187, todos do Código Civil (BRASIL, 2002) brasileiro. Ou seja, o dever de reparar/indenizar, reside na comprovação de que o causador do dano agiu em conformidade com uma das modalidades da culpa: imperícia, negligência ou imprudência.

Diferentemente, a culpa objetiva é concebida como exceção à regra por dispensar a análise da existência de dolo ou culpa. Atribui-se a responsabilidade sem que, nonexo causal, seja aferida a existência de ato ou omissão culposa. Nesse aspecto, a responsabilidade civil não mais reside no elemento subjetivo, encontra assim amparo na objetividade, ou seja, “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002), conforme extrato do parágrafo único do artigo 927 da lei civil.

Mais especificamente, a diferenciação entre as teorias subjetiva e objetiva, está no fato de que, a primeira, se baseia em três elementos para atribuição de responsabilização civil, que são: culpa *latu sensu* (dolo ou culpa *strictu sensu*), dano (elemento essencial da responsabilização civil, posto que, se não houver dano não haverá o dever de reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa/dolosa) e nexocausal (corresponde à relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano). Enquanto, a segunda, exclui a avaliação de culpa e abarca exclusivamente a verificação dos dois últimos elementos (dano e nexocausal) – ou

³ Ato ilícito é o ato (ação ou omissão) contrário ao Direito.

⁴ Imperícia, em sede de responsabilização civil por ato ilícito, como modalidade de culpa, condiz à prática de ato por agente que não tem aptidão técnica, teórica ou prática. Corresponde a uma conduta comissiva (baseia-se na ação) do agente causador da lesão.

⁵ Imprudência, a título de responsabilização civil por ato ilícito, como modalidade de culpa, por sua vez, se refere à prática de ato perigoso, ou seja, trata-se de uma conduta comissiva (baseia-se na ação) do agente.

⁶ Negligência, no que tange à responsabilização civil por ato ilícito, como modalidade de culpa, refere-se à prática de ato sem tomar as precauções adequadas, constituindo por isso uma conduta comissiva (baseia-se na ação) do agente.

seja, basta a demonstração da existência do fato ou do ato para que o agente responda pelos danos causados independente de culpa.

Tem-se que, a teoria objetiva, utilizada para situações específicas, surgiu da ineficiência (compreendida como sinônimo de insuficiência) da primeira, para a efetivação de reparação de dano para certos casos concretos. Esta, baseando-se na ideia de risco da atividade, parte do princípio que se alguém produz no meio social situação de risco ou perigo para terceiros, por consequência, deve responder por danos que eventualmente resultem desse risco.

Édis Milaré (2011, p. 1246), a esse respeito ressalta que “a partir do Código Civil de 2002, independentemente de normas específicas, passam a coexistir, em pé de igualdade, o sistema tradicional da culpa com o de risco proveniente de atividades perigosas”, no contexto jurídico-normativo brasileiro.

Descartada a lógica geral das teorias de responsabilização civil, não se pode deixar de ser registrado que para elisão de responsabilidade, podem em certos casos serem aplicadas as seguintes excludentes de ilicitude: caso fortuito ou de força maior⁷; fato exclusivo da vítima⁸, fato de terceiro⁹, estado de necessidade, exercício regular do direito, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Tais excludentes, como recorda a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (2010), são também denominadas causas de exclusão do nexo causal.

2.2 Responsabilidade Civil Ambiental

Embora mais específica, a responsabilidade civil ambiental, não foge às regras gerais de responsabilização e revela tamanha complexidade.

São assim vislumbrados diferentes pontos de vistas atinentes à interpretação da responsabilidade civil ambiental, como explica Helita Barreira Custódio:

Sem entrar na diversidade dos detalhes teóricos, evidencia-se, em princípio, a existência de três básicas correntes de opiniões referentes às teorias de responsabilidade civil: A *primeira corrente* sustenta a teoria da responsabilidade subjetiva ou por culpa (...); A *segunda corrente* sustenta a teoria da responsabilidade objetiva ou por risco (...); A *terceira corrente*, denominada, eclética, sustenta a conciliação das duas primeiras correntes (...) esforço secular de seus autores e de seus seguidores, no sentido de oferecer solução razoável à complexa problemática da responsabilidade civil (CUSTÓDIO, 2006, p. 248).

No caso particular da responsabilização Civil ambiental, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que a mesma encontra-se fundamentada na teoria objetiva da responsabilidade civil extracontratual, por parâmetro do artigo 4º inciso VII da Lei n. 6.938

⁷Caso fortuito ou de força maior: excluem o nexo causal por constituírem causa estranha à conduta do aparente agente, ensejadora direta do evento danoso. Ambos estão fora dos limites da culpa. Todavia, inexiste uma uniformidade conceitual em que pesem as tentativas de diferenciação desses termos. Certos doutrinadores, como por exemplo, Sérgio Cavalieri Filho (2010), concebem o caso fortuito como evento imprevisível, e o de força maior como evento inevitável (ainda que previsível) – corresponde a esses últimos o *actsofGod*, ou seja, os fatos da Natureza como, por exemplo, tempestades, enchentes etc., terremotos, chuva ácida e outros eventos.

⁸ Fato exclusivo da vítima: É também impropriamente denominado “culpa exclusiva da vítima”. Para os fins de interrupção do nexo causal basta que o comportamento da vítima represente o fato decisivo do evento. Na verdade, constitui causa de isenção de responsabilidade, porque, o fato exclusivo da vítima exclui o próprio nexo causal em relação ao aparentemente causador direto do dano.

⁹ Fato de terceiro: corresponde à pessoa que não tem ligação com o causador aparente do dano, sequer com o lesado, mas que, em muitos casos, pratica ato interpretado como causa exclusiva do evento.

(BRASIL, 1981) que dentre outros aspectos, orienta a Política Nacional do Meio Ambiente “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Aponta que, o artigo 14 da norma supramencionada, sobressai a adoção da responsabilidade objetiva ambiental, ao expressamente enunciar que:

é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Conforme interpretação da norma legal a responsabilidade de proteção ao meio ambiente é concorrente ao particular e ao Poder Público. Portanto, qualquer pessoa, física, jurídica ou ideal¹⁰, cujas atividades impliquem em prejuízo à coletividade, pode figurar no pólo passivo da relação jurídica – nesse sentido a doutrina de Fábio Dutra Lucarelli (1994).

Nessa linha, uma eventual postura contrária, ou seja, degradante, por efeito incidirá na caracterização do dano ambiental e na obrigação de reparar ou indenizar.

Isso porque a mera licitude de determinada atividade não exclui a responsabilidade civil pelo dano ambiental, restando resguardada apenas a sujeição do empreendedor (poluidor) a sanções administrativas por enquadramento às especificações técnicas exigidas pela Administração Pública.

O dano ambiental (*environmental damage*, em inglês; *domage environnemental*, em francês; *daño ambiental*, em espanhol; e *danno ambiental*, em italiano) é por efeito um dos pressupostos elementares da responsabilização civil ambiental. Pois, “para que exista direito de indenização pelo dano ambiental é preciso haver: a) *evento danoso*; b) *nexo causal*” (NERY JÚNIOR, 1985). Salienta que, o mesmo raciocínio, se aplica à verificação da possibilidade de reparação *in natura*.

Esse tipo de dano recebe pela doutrina os mais variados conceitos, em face da inexistência de definição legal.

Contudo, o dano ambiental pode ser traduzido como correspondente a todo dano causador de lesão ao meio ambiente. O que, nos dizeres de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2012, p. 92), “constitui expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses.” Entendimento, esse, correlato à interpretação de Helita Barreira Custódio:

os danos ambientais ou danos ao meio ambiente compreendem em seu crescente conteúdo, o dano ecológico (por degradação de recursos naturais integrantes do patrimônio natural), o dano ao patrimônio cultural (por degradação ou descaracterização de bens materiais ou imateriais de valor cultural, isoladamente ou em conjunto, integrantes do patrimônio cultural), o dano nuclear (sob diversas formas de radiações, acidentes, explosões, incêndios nucleares de abrangentes efeitos mortíferos e perdas pessoais, materiais, imateriais) e demais danos resultantes de todos os tipos de poluição (CUSTÓDIO, 2006, p. 217).

¹⁰O Poder Público, não se exime do cuidado ao meio ambiente. Está prevista no ordenamento jurídico a responsabilidade concorrente (solidária) do particular com o Poder Público. Cabe, a esse último, a possibilidade de responsabilização civil, independentemente de culpa, por atos comissivos; ou seja, quando, este atua para produção do dano, na condição de empreendedor (agente poluidor) – conforme o estabelecido no inciso IV, do artigo 3º da Lei n. 6.938/81, e, do § 6º do artigo 37 c/c o artigo 225, ambos da Constituição Federal brasileira de 1988. E, de responsabilização civil, baseada na culpa, nas hipóteses de atos omissivos, quando, então, não atua na condição de empreendedor, mas, deixa de prevenir ou fiscalizar.

E, de Michel Prier (1984, p. 1.036) que interpreta o dano ambiental como “aquele que se constitui em um atentado ao conjunto dos elementos de um sistema e que por sua característica indireta e difusa não permite, enquanto tal, que se abra direito a sua reparação”.

Representa o dano ambiental uma negativa de tolerância a fatos que exponham riscos ao ecossistema biossocioeconômico (conjuntura de fatores biológicos, sociais, culturais e econômicos) e à qualidade de vida de determinada localidade, conforme definido por Darlan Rodrigues Bittencourt e Ricardo Kochinski Marcondes (1997). Nesse contexto, o indivíduo e a coletividade que o abarca, a fauna, a flora, os recursos naturais, o patrimônio genético, os valores sociais e culturais, constituem-se objetos de tutela ambiental, em caráter preventivo (procura evitar-se a ocorrência do ato ilícito e, por consequência, a ocorrência do dano) ou inibitório (envolve prestações de fazer e não fazer, voltadas a impedir, proibir e vedar a prática de atos contrários ao Direito).

Assim, por sua ampla concepção, a abrangência do dano ambiental não se restringe apenas ao plano individual, como também, perpassa por interesses difusos e coletivos, e por isso, ao mesmo tempo, permite a verificação de prejuízos a bens materiais (patrimoniais) e imateriais (morais) do indivíduo e da coletividade. O que, é observado por ÉdisMilaré (2011) ao relatar que os efeitos do dano ambiental alcançam o homem e o ambiente que o cerca, de modo que vislumbrados com autonomia, o dano ambiental propriamente dito (considerado o meio ambiente em sua concepção difusa como patrimônio coletivo) e o dano ambiental individual.

Tal particularidade do dano ambiental acaba por obstaculizar a elaboração de um conceito técnico, de modo que o seu conceito aberto deve ser casuisticamente preenchido pelo intérprete, de acordo com a realidade concreta – entendimento este compartilhado por Paulo de Bessa Antunes (2000).

É o dano ambiental, termo de complexa compreensão, pois como observa Patrícia FagaIglecias Lemos (2003), pode abarcar inúmeras causas ou concausas, como por exemplo, contaminação do ar, extinção de espécies, chuva ácida, o ambiente do trabalho, a degradação do patrimônio, bem como a moral individual ou reflexa de um grupo social dentre tantos outros fatores.

Por suas peculiaridades, o dano ambiental, se diferencia do tradicional, haja vista que, a lesão pode atingir interesses difusos, coletivos e/ou individuais, sê-lo dotado de indivisibilidade, possuir caráter de irreversibilidade (na maioria dos casos), e, em determinadas circunstâncias, expressar-se de modo transfronteiriço, sendo comum resultar-se de efeitos cumulativos. Sobressai a evidente dificuldade de se estabelecer o nexo causal¹¹ do dano ambiental. Por tantas adjetivações, o dano ambiental se difere do tradicional, ao passo que,

para a proteção dos valores ambientais difusos, faz-se necessária a intervenção de novos princípios, tais como o da precaução, prevenção, poluidor pagador e reparação integral do dano. Desta forma, na lesão ambiental tem-se a incidência do cuidado e da prudência modificando a juridicidade do direito adquirido, levando em conta a solidariedade intergeracional e a relação com o futuro e uma responsabilidade compartilhada em face do bem comum” (LEITE; AYALA, 2012, p. 98).

¹¹ Em termos de responsabilidade civil, a princípio, exige-se a comprovação de uma relação efetiva entre o dano causado e a ação ou omissão do agente. Porém, em sede de responsabilização civil ambiental, o conteúdo da relação de causalidade é minorado, de modo que, a mera potencialidade de dar causa a dano, já subordina o agente à possibilidade de ser responsabilizado, conforme relatado pela doutrina de Fábio Dutra Lucarelli (1994), que recorda que em muitos casos pode, também, ocorrer obstáculos à individualização do responsável por haver uma pluralidade de agentes poluidores.

Por isso que, as nuances do dano ambiental, direcionam linhas diferenciadas de atuação para fins de responsabilização civil ambiental, podendo ser repressiva de lesão consumada ou preventiva de sua consumação iminente.

Permite-se a reparação do dano ambiental mediante indenização dos prejuízos (reais ou presumidos pela norma) ou pela restauração do que foi poluído, destruído ou degradado.

Clarifica que a reparação ambiental em seu amplo sentido consubstancia-se em: obrigação de fazer (recuperar o bem danificado), não fazer (cessar a atividade causadora do dano) e de dar (indenizar, em caso de impossibilidade de recuperação do bem danificado).

Nesse sentido, a doutrina de Luciana StoccoBetiol (2010), que concebe como formas de cobertura do bem ambiental a restauração (retorno ao *status quo ante* tanto quanto for possível), a recuperação (para hipóteses em que é praticamente inviável/impossível a recuperação do bem ao seu estado anterior), a compensação (medida alternativa à reparação específica) e finalmente a indenização pecuniária.

Como o dano ambiental deve ser reparado integralmente, no limiar mais próximo possível ao seu estado anterior, é perceptível que o legislador brasileiro ao estabelecer os limites de responsabilização ambiental, adotou seu § 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938 (BRASIL, 1981) a teoria da responsabilidade civil objetiva.

Por parâmetro da responsabilização objetiva, o prejudicado está exonerado da demonstração de culpa do agressor. Bastam, a ocorrência do dano e a demonstração do nexo de causalidade entre este e a atividade do ofensor, para fins de responsabilização civil ambiental.

Todavia, verifica-se a ocorrência de divergências para aplicação da responsabilização objetiva, uma vez que, por alguns estudiosos é defendida a utilização de excludentes de ilicitude. A esse respeito, denota-se que o debate circunda a questão da gradação de rigorismo da utilização da teoria do risco¹² como um dos sustentáculos da responsabilidade objetiva.

Doutrinadores como Helita Barreira Custódio (2006), Rui Stoco (2007) e ToshioMukai – citado nas doutrinas do penúltimo e de Fábio Dutra Lucarelli (1994) – defendem a utilização da teoria mitigada do risco, mediante aceção de excludentes gerais de ilicitude (caso fortuito, força maior, ação de terceiros). Porquanto compreenderem que, se a responsabilidade do poluidor é atribuída por sua atividade, não há a possibilidade de serem-lhe imputados os prejuízos que dela não decorram; podendo, dessa forma, serem admitidas excludentes de ilicitude. Salienta que tais estudiosos, baseiam-se na teoria do risco criado.

Lado outro, autores como ÉdisMilaré (2011), Fábio Dutra Lucarelli (1994) e Patrícia FagaIglecias Lemos (2003), defendem a utilização da teoria do risco integral para fins atributivos de responsabilização civil objetiva. Mais radicais, os defensores dessa corrente repudiam a admissão de excludentes de responsabilidade, no que o fato de existir a atividade

¹² A Teoria do Risco baseia-se no risco como probabilidade de dano. Pela doutrina do risco, todo prejuízo deve ser atribuído e reparado por quem causou ou contribuiu para a ocorrência do evento danoso, independentemente de ter ou não agido com culpa. Podem ser encontradas variadas concepções destacando-se as seguintes subespécies/ modalidades: risco-proveito (responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa – embasa-se no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo), risco profissional (sustenta que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado), risco excepcional (a reparação é devida sempre que o dano for consequência de um risco excepcional que seja externo à atividade comum da vítima ou anormal ao trabalho habitual), risco criado (fixa-se na ideia de que, se alguém exerce qualquer atividade, o mesmo responde pelos eventos danosos que tal atividade possa ocasionar aos os indivíduos, independentemente de se determinar se em cada caso isolado, o dano é devido a umas das modalidades de culpa *strictusensu*) e risco integral (modalidade extremada da doutrina do risco, esta procura justificar o dever de indenizar até em casos de inexistência de nexo causal – o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano).

da qual adveio o prejuízo, já impõe a reparação a todos aqueles que de alguma maneira contribuíram para a ocorrência do dano.

Vislumbradas todas as generalidades da responsabilidade civil ambiental, calcada pela objetividade, resta claro que em que pesem as divergências doutrinárias, há considerável interesse do Estado e da Sociedade de mitigação dos efeitos antrópicos produzidos ao meio ambiente, em caráter de racionalização da fruição e resguardo do bem ambiental.

Por isso, sequencialmente, relata que o tema da reparação civil ambiental é dotado de certa complexidade, ao qual se impõe obstáculos no maior aprofundamento da matéria, em virtude da delimitação proposta pela presente pesquisa, de modo que, no item a seguir, será abarcada a situação do dano ambiental, eivado de feições morais, aquém da questão patrimonial, também, indubitavelmente já garantida de salvaguarda no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A PROTEÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL: generalidades

Já acima, foi ventilado que diversos são os métodos propostos para definição e classificação do dano ambiental.

Considerada a extensão danosa, ampla doutrina entende que paralelamente ao dano patrimonial ambiental¹³, há o dano moral ambiental ou extrapatrimonial (exemplos de outras classificações: quanto a sua amplitude; reparabilidade e interesses jurídicos envolvidos, dentre outros).

Adotado o critério negativista, toda lesão que não tenha uma concepção econômica é compreendida como um dano moral ou extrapatrimonial ambiental. E, como bem explicita Luis Fernando Chacon (2009):

haverá dano não material na medida em que existir sofrimento de caráter extrapatrimonial que, quando intenso e duradouro, ou seja, dificilmente absorvido pelo tempo, deve ser indenizado. Podemos dizer também que a ofensa aos direitos de personalidade instituídos pela Constituição Federal e pelo Código Civil permite sempre a indenização pelo dano não material advindo (CHACON, 2009. p. 17).

Porque, diferentemente dos danos patrimoniais que pesam sobre interesses materiais e/ou econômicos do lesado, os danos morais ou extrapatrimoniais ambientais, referem-se a valores morais, ideais e/ou espirituais. Exemplo de tal interpretação, é a experiência do Estado argentino, que conforme Ricardo Luís Lorenzetti (2002), constitucionalmente resguarda o amparo de lesão a direitos relativos ao meio ambiente e, ao mesmo tempo admite a possibilidade de reparação de dano moral coletivo.

Pode ser dito que, tudo que condiz à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo sentido, ou ainda prejuízo de cunho não patrimonial provocado à sociedade e ao indivíduo, é assim contextualizado como dano extrapatrimonial ambiental. Nesse sentido, as doutrinas de Annelise Monteiro Steigleder (2011), José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2012), Patrícia FagaIglecias Lemos (2003). E, também, Rui Stoco, que em relação a essa espécie de dano pontua:

A partir da regulamentação das novas disposições constitucionais acerca do meio ambiente, com o advento da Lei n. 6.938/81 e outras leis, decretos e convenções internacionais acerca da questão, começou a surgir entre alguns ambientalistas e

¹³ A denominação dano patrimonial ambiental, aplica-se à versão clássica do direito de propriedade. Trata-se da lesão desferida interesse ou bem individual, de modo que, o microbem (patrimônio individual) é protegido como dano individual ambiental reflexo. Nesse sentido, por exemplo, a doutrina de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2012).

operadores do Direito uma tendência voltada à admissão do que se convencionou chamar de “dano moral ambiental” (STOCO, 2007, p. 893).

Essa ampla interpretação atribuída à verificação do dano ambiental baseia-se na impossibilidade de separação da pessoa do meio ambiente ao qual está inserida. Pois como, explanam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

dissociar o social do individual, considerando que o ser humano sente os efeitos da lesão perpetrada em face do bem ambiental da coletividade. Com efeito, quando se lesa o meio ambiente, em sua concepção difusa, atinge-se concomitantemente a pessoa no seu status de indivíduo relativamente à cota-parte de cada um e, de uma forma mais ampla toda a coletividade” (LEITE; AYALA, 2012, p. 281).

Essa aceitabilidade do dano moral ambiental ou extrapatrimonial pelo ordenamento brasileiro, reconhecendo o meio ecologicamente equilibrado como condição especial para o completo desenvolvimento da personalidade humana, é também noticiada pela doutrina de Luciana Stocco Betiol:

Se antes da Constituição Federal de 1988, e mais recentemente do Código Civil de 2002, fazia sentido a discussão sobre se o ordenamento pátrio havia albergado a reparabilidade do dano extrapatrimonial, após o ingresso desses dois diplomas legais a discussão esmoreceu²⁴⁰, estando expressa essa possibilidade tanto no art. 5º, V e X, da CF/88 (normas de natureza autoaplicáveis) quanto nos arts. 186 e 927, caput, do Diploma Civil (BETIOL, 2010, p. 161).

Contudo, a doutrina oscila no uso das denominações dano moral e dano extrapatrimonial. A expressão menos utilizada e mais recente é: dano extrapatrimonial. Fato comprovado pela doutrina de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala que aduzem o seguinte:

a significação mais divulgada e utilizada pelos operadores jurídicos, no contexto brasileiro, é dano moral, posto que foi assim conhecida em sua conceituação originária e consagrada em nossa legislação, de maneira ampla, desde a jurisprudência e a doutrina, até na Constituição vigente (LEITE; AYALA, 2012, p. 257).

Os defensores do termo extrapatrimonial, questionam a abrangência da palavra moral. Sob o argumento que, a palavra moral, assim como os direitos de personalidade, possui os mais variados significados, sendo carecedora de precisão conceitual. Acrescem que, o dano moral tradicional, possui feição subjetiva e, por isso, é mais restritivo, porquanto os seus efeitos repercutirem apenas na esfera interna da vítima, gerando sensações de dor, mágoa, angústia, aflição e sofrimento por ofensa à sua imagem, vida, honra, corpo e ao nome.

Em atenção ao termo extrapatrimonial, justificam sê-lo mais ajustado ao dano ambiental, em virtude de sua ampla concepção totalmente desvinculada da moral. Este diferentemente da moral, acoberta também lesões de honorabilidade, respeito, consideração, apreço social, prestígio e credibilidade decorrentes das relações jurídicas cotidianas, apreciando assim aspectos subjetivos e objetivos (hipóteses de dano coletivo, difuso, transindividual).

Em sede interpretativa, acrescem que o dano extrapatrimonial ambiental, repercute numa dimensão moral da pessoa no meio em que vive, permitindo assim a tutela conjunta do microbem (bens/interesses individuais) e do macrobem (meio ambiente como um todo, considerados os seus aspectos naturais/físicos, artificiais, culturais, sociais, dentre outros) ambientais. A doutrina de Annelise Monteiro Steigleder é exemplo dessa compreensão:

extrai-se que o fundamento para a admissibilidade do dano extrapatrimonial é que a coletividade, como conglomerado de pessoas que vivem em um determinado território, unidas por fatores comuns é norteada por valores, os quais resultam da amplificação dos valores dos indivíduos componentes da coletividade (STEIGLEDER, 2011, p. 143).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Américo Luís Martins Silva, reconhece a extensão moral/extrapatrimonial ambiental, ao classificar as modalidades dos danos ambientais:

Os danos ambientais propriamente ditos ou danos ambientais difusos ou coletivos se dividem em: a) danos materiais ambientais difusos ou coletivos (custos das medidas de restauração efetivamente adotadas, como por exemplo, a limpeza das águas e o repovoamento de lagoa com espécies peixes nativas, após grande mortandade decorrente do despejo de agente tóxico); b) danos morais ambientais difusos ou coletivos (o dano social ou impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade – bem-estar difuso – ou de um determinado grupo social – bem-estar coletivo – pela degradação do meio ambiente, como por exemplo o dano social decorrente de dano ao meio ambiente quando uma floresta é devastada) (SILVA, 2012, p. 428-429) [grifos do autor]

Ressalta que, doutrinadores como Annelise Monteiro Steigleder (2011) e José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2012), aderem à fruição da nomenclatura dano extrapatrimonial, por interpretarem o direito de personalidade como palco de grande controvérsia e de difícil conceituação. Para esses autores, os direitos de personalidade são concebidos como *numerus apertus* (cláusula geral em aberto) e, portanto, permitem novas formulações legais (em tempo e espaço) para abarcar uma maior dimensão de lesividade.

Por embasamento legal, os defensores do termo extrapatrimonial ambiental, utilizam a diretriz constitucional do inciso X do artigo 5º que aduz serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). E, os dizeres do artigo 1º da Lei n. 7.347 (Lei da Ação Civil Pública), que se refere à responsabilização civil por “por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente, (...) IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (BRASIL, 1985). Relatam que, o ordenamento jurídico brasileiro, consagra a reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo, no que tange à sua extensão em face do bem ambiental, podendo a responsabilização até decorrer de ato lícito, considerado o risco da atividade. Muitos de forma lógica, hermenêutica e integrativa, equiparam o meio ambiente à pessoa jurídica e, argumentam que se a compreensão de dano extrapatrimonial se restringisse à ideia de dor e sofrimento, sequer poderia ter ocorrido aceitação de configuração de dano moral à pessoa jurídica (hipóteses de violação objetiva do direito ao nome, consideração e reputação social) – matéria regulada pela Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça brasileiro (BRASIL, 1999) e pelo artigo 52 da Lei n. 10.406 (BRASIL, 2002).

A outra vertente, por sua vez, se firma na concepção do dano tradicional e renega a caracterização do dano moral coletivo ou extrapatrimonial ambiental. Compreendem seus adeptos que os danos à personalidade repercutem expressão (atributos próprios) de foro íntimo do lesado, sendo incapazes de existirem sozinhos e, por lógica, não admitem extensão aos recursos naturais, posto serem estes insuscetíveis de ofensa moral.

Sob tal ótica, doutrinadores como Rui Stoco (2007, p. 896), ponderam que falar em dano moral ambiental “é desvirtuar o objetivo da Carta Magna e tangenciar os princípios que informam a responsabilidade civil, pois o que se resguarda é o meio ambiente e não o dano causado à pessoa, individual ou coletivamente”.

Percebe-se que não há notoriedade de reconhecimento da abrangência coletiva do dano moral. E por isso, é muito comum encontrar no meio jurídico atual, pronunciamentos opostos – ora há o reconhecimento da extensão moral coletiva do dano ambiental, ora há repúdio à sua caracterização.

Como exemplo, da negativa do dano moral ambiental, pode ser citada a seguinte ementa, de acórdão proferido pelo excelso Superior Tribunal de Justiça brasileiro, que teve como relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (BRASIL, 2006).

O mesmo entendimento é identificado em ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais da jurisdição brasileira, que reconhece o dano ambiental, porém elide a sua extensão moral coletiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. DANO AMBIENTAL. MORTE E SUBTRAÇÃO DE ANIMAIS EM ZOOLOGICO MUNICIPAL. PRECARIEDA DE DA SEGURANÇA LOCAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CONFIGURADA. DANO MORAL COLETIVO. TRANSINDIVIDUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Deve-se reconhecer a responsabilidade do ente público pela falha na segurança de zoológico municipal, sabidamente precária, e que teve por consequência a morte e subtração de animais do local, gerando evidente dano ambiental. O dano moral não é compatível com a ideia de transindividualidade, de modo que descabida a condenação do poder público ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, dada à indeterminabilidade dos sujeitos que sofreram o dano, bem como da indivisibilidade da reparação (MINAS GERAIS, 2013)

Em via diferenciada, o reconhecimento do dano ambiental extrapatrimonial coletivo, na jurisprudência brasileira, é exemplificado pela ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 1ª Região:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. OBRA EDIFICADA IRREGULARMENTE EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP), ÀS MARGENS DO RIO PARANAÍBA, MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL (CÓDIGO FLORESTAL). DEGRADAÇÃO AMBIENTAL INCONTROVERSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE DEMOLIR A CONSTRUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (DISTRITO FEDERAL, 2013).

A conjugação da norma, da doutrina e da jurisprudência atuais, denota esforço de aprimoramento da matéria de responsabilização ambiental, em especial, o que tange a moral coletiva. Porém, é visível a existência de divisões geradoras de certa insegurança jurídica, que, pendem de ser sanadas, em garantia da dignidade humana e da valorização da cidadania, nos parâmetros da proteção ambiental.

4 ANÁLISE DO ACÓRDÃO

Sito no Triângulo Mineiro, mais especificamente, na Zona Leste de Uberlândia, o Parque do Sabiá¹⁴, administrado pela FUTEL – Fundação Uberlandense de Turismo, Esporte e Lazer – é um complexo verde, criado pelo município, composto por aquário, zoológico e quadras esportivas. A sua área é marcada por fauna e flora, variável e exuberante, na qual, podem ser vislumbradas espécies nativas como a copaíba, o jatobá, o araticum, e ainda insetos, mamíferos e aves, característicos da região. Destacam-se na paisagem, belas áreas contemplativas da natureza e de lazer, que em conjunto proporcionam a jovens e adultos a fruição de piscinas naturais, cascatas, rodas de água, trilhas e pistas voltadas à prática de esportes. O parque é também objeto de pesquisas e via de divulgação de trabalhos relativos à preservação ambiental.

As diversas características e específicas funções do Parque do Sabiá, soblevam os seus relevantes atributos ambientais e sua sujeição a tutela jurídica especial, subordinada à salvaguarda de todos os seus processos ecológicos essenciais (preservação da flora, fauna, água, do solo e de suas belezas cênicas naturais ou não) e a um manejo sustentável, conforme parâmetros do artigo 225 da Carta Magna, por sê-lo compreendido como um bem ambiental (corresponde a um bem que se estrutura como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida).

A natureza especial de uso do parque, regradada no plano infralegal pelo Decreto n. 11.666 (UBERLÂNDIA, 2009), imprime a fruição/utilização da área de forma racional e sustentável, no que a adoção de atos ou conduta dissociada dos interesses de proteção ambiental, inequivocamente, implicam caracterização de ilicitude e torna necessária a responsabilização civil ambiental, com vistas à elisão, inibição e prevenção de prejuízos não só pretéritos como presentes e futuros.

Essa tutela jurídica adquire relevância quando, por técnica processual, verifica-se a existência de efeitos negativos decorrentes da exploração de determinadas atividades sobre referido bem.

No caso particular, uma vez que, caracterizados a ocorrência de água imprópria para o consumo, o manejo e situação irregulares de formações vegetais e o tratamento inadequado para animais do parque, o dano ambiental é indubitável e, por efeito, a manifestação favorável das 03 (três) instâncias do judiciário brasileiro pela sua declaração é adesiva aos interesses da norma e da sociedade, porquanto, ter sido resguardado o caráter multifacetário (ético, temporal, ecológico e patrimonial) dessa modalidade de dano.

Acresce que, as condições do parque são consideradas inadequadas e impróprias até mesmo pelo crivo do senso comum, de modo que, correta a interpretação da norma transcrita no item 1, resultante do acórdão proferido pela Ministra Eliana Calmon e seus pares, Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbel Marques. Principalmente quando recordado que os danos ambientais foram assim declarados:

¹⁴O complexo Parque do Sabiá foi instituído pela Lei Municipal n. 1.925 de 28/06/1971 e, posteriormente, incluído no Parque Municipal Virgílio Galassi nos termos da Lei Municipal n. 9.762 de 06/03/2008. Começou a ser construído em 07/07/1977. Foi inaugurado em 07/11/1982. Possui 1.850.000 m² de área, a qual abarca: um bosque de 350.000 m² de área verde; um conjunto hidrográfico (três nascentes abastecedoras de sete represas, as quais originam um grande lago e mais sete outros menores); uma praia artificial com 300 metros de extensão; um zoológico com animais em cativeiro; uma estação de piscicultura; um pavilhão de 1.080 m² com 36 aquários; uma pista de *cooper* de 5.100 metros de extensão; duas piscinas de água corrente; campos de futebol; cinco quadras poliesportivas; uma quadra de areia; um campo *society* de grama; um parque infantil; conjuntos sanitários; vestiários esportivos; lanchonetes e vários recantos contemplativos, dentre outras instalações. Tais dados estão disponibilizados para consulta pública, em sítio eletrônico do executivo municipal de Uberlândia/MG (BRASIL).

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. (extrato da ementa citado no item 1)

O acima pontuado, denota que a decisão da Corte Superior não destoia dos parâmetros normativos, ao passo que, reconhecidos os deveres de indenização e recuperação ambiental como providências ressarcitórias de natureza civil voltadas, simultânea e complementarmente, à restauração do *status quo ante* dos recursos/bens materiais e imateriais de caráter coletivo afetados (recursos/bens “de uso comum do povo”), ou ao menos a uma medida similar à sua condição anterior.

Reforça que a guarida conferida pelo judiciário coaduna-se aos dizeres dos artigos 225, 170 inciso VI e 186 inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que, em seus substratos, primam pelo mesmo interesse protetivo do meio ambiente.

Ademais, não pode ser esquecido que o artigo 4º da Lei n.6.938 (BRASIL, 1981), expositiva da Política Nacional do Meio Ambiente, pressupõe para delimitação da responsabilização civil, a observância dos princípios do poluidor-pagador¹⁵, do usuário-pagador¹⁶ e da reparação *in integrum*¹⁷, os quais se concretizam por meio das obrigações de: recuperar o dano ambiental; indenizar os prejuízos sofridos pelas vítimas e pelo ambiente afetado; e pagar pela utilização econômica dos recursos ambientais. Esses princípios, se negligenciados colocam em perigo todos os avanços até então alcançados, no que condiz à questão da tutela ambiental. Como, no caso particular, findou declarado o dano ambiental, pode ser afirmado que foram resguardadas todas as bases jurídicas, dogmáticas e éticas de referidos princípios, que conferem à responsabilidade civil ambiental conteúdo e finalidade de prevenção e reparação de danos.

Necessário lembrar que em que pese a licitude da exploração da área para fins culturais, recreativos, turísticos e científicos, persiste a responsabilização objetiva da pessoa jurídica gestora do parque (FUTEL), por parâmetro da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1999), a qual enuncia que a pessoa jurídica pode sim sofrer dano moral. Em especial, a atribuição de responsabilização se apruma no §1º do artigo 14 da Lei Federal n. 6.938, que enuncia o seguinte:

é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (BRASIL, 1981)

¹⁵Princípio do Poluidor Pagador: é interpretado como um mecanismo de afetação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica (custos de prevenção, controle e reparação). Portanto, fornece fundamento para os instrumentos estatais de política ambiental, voltados à promoção da internalização dos custos ambientais inerentes à produção e comercialização de bens e serviços.

¹⁶ Princípio do Usuário Pagador: o princípio estabelece que, o usuário de recursos naturais, deve pagar a sua utilização, com vistas ao desestímulo de desperdício. Representa uma evolução do princípio do poluidor-pagador. Toma por fato gerador a utilização dos recursos naturais escassos e não o dano.

¹⁷ Princípio *In Integrum* (Princípio da Reparação Integral): consiste na ampla responsabilização do poluidor que, em decorrência de degradação ambiental, deverá arcar com as consequências de sua conduta lesiva contra o meio ambiente, não só na seara civil, como também, penal e administrativa.

Isso, porque, a responsabilização civil do degradador visa a responder não somente à sua conduta inadequada, com vistas à elisão de reincidência ou agravamento do dano atual e do dano pretérito, como também, inibir comportamento semelhante de terceiros.

No geral pode ser afirmado que a responsabilidade civil ambiental se pauta em primeiro momento pela prevenção, seguida da recuperação e, finalmente no ressarcimento.

Não obstante, é oportuno recordar que o acesso coletivo à justiça é regido pelo artigo 3º da Lei n. 7.347 (BRASIL, 1985), denominada Lei da Ação Civil Pública, de modo que, a reparação *in natura* do dano e a indenização não são excludentes entre si. Reforça que, por uma interpretação teleológica da norma mencionada, a conjunção “ou” presente no artigo (na frase: “condenação em dinheiro *ou* o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” – grifo nosso), possui cunho aditivo. E que, considerar eventual atribuição de caráter alternativo a esta conjunção para vedar a cumulação da reparação e da indenização, indubitavelmente, implicaria na limitação indesejada dos principais objetivos dessa norma, que, busca ampla proteção de interesses difusos, coletivos e transindividuais. Pois, como anteriormente apontado, a princípio é assegurada a reparação do meio ambiente degradado, porém, não sendo esta possível, de forma subsidiária resta a imposição de indenização. Nesse esteio, são os precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ brasileiro, conforme exemplifica o extrato dos autos do Recurso Especial n. 1.180.078 – MG, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico, em data recente de 28.02.2012:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. (...) 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigação de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ (BRASIL, 2012).

Igualmente, não deve ser esquecido que o Colendo STJ editou a Súmula 37, que possui o seguinte teor: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (BRASIL, 1992). Esse substrato é explícito no sentido que a recuperação da área degradada não exime o degradador do pagamento de indenização na constante busca de máxima reparação do dano.

Importante considerar que a desnecessidade probatória mediante flexibilização do nexos causal, para o caso particular, razoada nas particularidades do bem ambiental (público, de interesses difusos, transindividuais), não foi incoerente, em virtude das tantas dificuldades de avaliação de extensão dos danos ambientais que, diga-se de passagem, podem possuir causas singulares ou cumulativas, bem como, dificuldades de identificação concreta de suas vítimas. Nesse sentido, a doutrina de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

pode-se dizer que a jurisprudência do STJ já se encontra sedimentada, no sentido de admitir sua ocorrência e considera-lo decorrente do simples fato danos, não sendo necessária, portanto a produção de prova de sua manifestação” (LEITE; AYALA, 2012, p. 288).

Assim, por uma interpretação sistemática da norma e princípios do Direito Ambiental, pode ser afirmado que o dano ambiental foi devidamente materializado, e por isso devidamente declarado.

E, no que tange à declaração do aspecto extrapatrimonial do dano ambiental verificado, pode ser dito que o julgado é correlato ao entendimento da doutrina e jurisprudência vigentes.

Primeiro porque, há muito se encontrasuperada a fase de negação da ressarcibilidade do dano moral puro, fundado no argumento extremista de sê-lo inestimável e, mais do que isso, de ser “imoral estabelecer um preço para a dor” (COELHO, 2009, p. 117). Por uma breve análise histórica, percebe-se que “o argumento contrário à reparação do dano moral, fundado na inexecução de preceituação genérica, passou a ser de difícil sustentação” (SILVA, 2012, p. 232) – grifos do autor. Pois aos poucos, o dano moral foi ganhando molde em normas infra legais esparsas, marcadas por uma visão restritiva (para situações expressamente previstas pelo legislador), e passou a permitir a reparação do dano moral pela via indireta, a indenização, como expresso nos artigos 81 da Lei n. 4.117 (BRASIL, 1962); 243 da Lei n. 4.737 (BRASIL, 1965); 49 da Lei n. 5.250 (BRASIL, 1967); 25 da antiga Lei n. 5.988 (BRASIL, 1973). E, finalmente, alçou status de preceito constitucional, a partir da vigência da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que expressamente definiu os incisos V e X do artigo 5º como fundamentos para a reparação de danos morais ao reconhecer ofensa a direitos da personalidade, caracterizados por dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação. Direitos estes ampliados pela Lei n. 8.078 (BRASIL, 1990), nos incisos VI e VII do artigo 6º, a partir da proteção de interesses difusos ou coletivos.

Ora ao passo que, o princípio da dignidade da pessoa foi concebido como um dos alicerces do equilíbrio ambiental – na qualidade de cláusula geral de tutela da pessoa humana, diante do reconhecimento e expansão das novas esferas de proteção humana, relacionadas à dinâmica das realidades e interesses sociais emergentes na sociedade –, a dor relativa ao dano extrapatrimonial passou a ser objetiva, uma vez que, procura defender-se, o bem ambiental em si (interesse objetivo), e ao mesmo tempo, procura defender-se o interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva. Essa diferenciação em relação à teoria do dano moral tradicional (individual) é que permite, no caso particular, atribuir o caráter metaindividual (reparação de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos) aos danos ambientais.

Tem-se que, a consequente privação da adequada fruição e dos efeitos benéficos produzidos pelo bem ambiental a indivíduos, presentes e futuros¹⁸, ao lado da lesão ao valor de existência de sua natureza degradada (realidade abstrata, como bem jurídico autônomo de uso comum do povo), autoriza o arbitramento de indenização.

Assim, pode ser afirmado que o julgado resguardou com destreza e sensibilidade a tutela conjunta de direitos de personalidade inerentes a personalidade de indivíduos (abarcando a proteção de sua dignidade, individualidade e sua autodeterminação) e, também, às suas relações indissociáveis com o próprio meio ambiente.

Cabe ainda pontuar, que a ação civil pública constitui instrumento apto à tutela do meio ambiente. E por mais complexo que seja avaliar o conteúdo ético, intergeracional e ecocêntrico da expressão meio ambiente, o magistrado diante do caso concreto, não pode se desincumbir da prestação jurisdicional, de forma que, por critérios teleológicos e axiológicos, tem o dever de ante a qualquer anomalia técnica redacional, atentar-se aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação da lei – consoante diretriz estabelecida pelo artigo 5º do Decreto-Lei n. 4.657 (BRASIL, 1942), intitulado, Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro. Este critério, já foi esboçado pelo Ministro Humberto Martins em acórdão do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração do Recurso Especial n. 1.094.873 /SP, do

¹⁸ O fato de a ementa em comento se referir à expressão, gerações futuras, permite compreender que, para o presente caso, aplicou-se o Princípio da Solidariedade Intergeracional, o qual busca assegurar a prevalência de uma estreita relação de solidariedade entre as presentes e as futuras gerações, de modo que, estas últimas, possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais, possibilitando assim uma coexistência pacífica entre homem e a natureza. Salienta que essa solidariedade pode ocorrer ao mesmo tempo, consubstanciando-se em relação de cooperação em gerações contemporâneas, quando é chamada de sincrônica. E, em longo prazo, ou seja, através do tempo, refletindo-se nas gerações sucessivas, sendo então chamada de diacrônica.

qual transcrevemos extrato demonstrativo do raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para fins de análise da presente matéria:

A atividade do aplicador do Direito é, antes de qualquer classificação, uma atividade interpretativa. Por mais clara que seja a norma jurídica, haverá sempre interpretação, mesmo que para chegar à conclusão de que a disposição legal é cristalina.

Além dos critérios de interpretação da norma, conhecidos na ciência jurídica, interpretação gramatical, sistêmica, histórica, teleológica, devem ser utilizados os instrumentos da moderna semiótica (BRASIL, 2009).

Adotada tal lógica, tem-se que no caso particular em análise, o caráter semântico evidentemente aberto da expressão meio ambiente, exigiu ampla interpretação e integração normativa para fins de adoção de uma ética ambiental mais responsável por parte da degradadora. E para necessária responsabilização civil foi adotada a concepção forte da prevenção, uma vez que, referenciada a máxima principiológica do *in dubio pro natura*, que se baseia na ideia de que “os sistemas naturais têm direitos e valores intrínsecos, que não podem ser apurados e postos na balança ao lado de outros interesses” (SAMPAIO, p. 59) com vistas à proteção da saúde pública e do próprio meio ambiente. Sendo assim adequada, a interpretação do tribunal especial brasileiro, por concluir por uma responsabilização civil de feição restaurativa e preventiva, mediante a cumulação de obrigações de fazer e de indenização extrapatrimonial. Até porque, já existem entendimentos compatíveis ao ora alegado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*. (...). Haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido (BRASIL, 2013).

Outra justificativa para o reconhecimento do dano extrapatrimonial ambiental fixa-se no fato de, a jurisprudência, nos últimos anos, vir ampliando consideravelmente o número de decisões favoráveis à sua declaração.

Pode ser dito que, o primeiro julgado, favorável à declaração da danosidade moral ambiental em seu aspecto objetivo, embasou-se, em lesão ambiental ocasionada por empresa mineradora que negligenciou a satisfação de um termo de ajustamento de conduta e ainda deixou de executar a recuperação de danos inerentes a exploração de saibro, em determinada área do município de Florianópolis, causando assim danos que repercutiram em várias esferas da vida social dos habitantes do local. Porém, à época de análise, ano de 1999, em que pese o reconhecimento pelo Tribunal de Justiça catarinense (TJSC), a possibilidade de ocorrência dos danos morais ambientais, não restou caracterizado no caso em análise a violação de sentimento coletivo (autos n. 2397255394-8/TJSC).

A relevância de tal decisão é que abriu respaldo para a discussão e aprimoramento da matéria.

Poucos anos depois, veio a ser pronunciado em 2002, acórdão que se tornou relevante por nos autos da apelação cível n. 14586/2001, restar reconhecida a existência do dano extrapatrimonial ambiental pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

Os esforços de juristas das instâncias inferiores de primeiro e segundo graus do judiciário brasileiro, ao longo dos anos subsequentes denotam a tendência de evolução do tratamento dado pela jurisprudência ao dano ambiental extrapatrimonial difuso.

Principalmente quando observado que em maio de 2006, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro, pela primeira vez, teve a oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência de dano extrapatrimonial ambiental para fins de reparação integral de danos ambientais. Nessa época, considerados os avanços até então alcançados, expectava-se a ocorrência de consolidação do dano moral ambiental. Não obstante, o acórdão exarado pela Primeira Turma do tribunal em questão, nos autos do Recurso Especial 598281/MG, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, de forma não unânime, divergiu das tendências evolutivas de adaptação da teoria do dano aos interesses protetivos do Direito Ambiental, uma vez que, vinculou o dano moral à esfera individual e de caráter exclusivamente subjetivo, ignorando todo processo de ampliação na caracterização do dano extrapatrimonial (distanciado da ideia de dor, vexame, tristeza e humilhação). O que, pode ser observado, pela ementa a seguir exposta:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (BRASIL, 2006).

Comparado o teor da ementa acima ao do item 1, resta vislumbrada a ocorrência transição do pensamento da Corte Superior, pois, no caso em questão, os ministros acataram os danos extrapatrimoniais difusos sem qualquer divergência. Houve o reconhecimento da correlação entre, os danos morais e a degradação da qualidade dos recursos naturais, ou seja, de que danos pessoais de natureza moral podem decorrer de danos ambientais, sendo os primeiros (dano moral ambiental) consequência desses últimos (dano ambiental).

Em síntese, por tudo acima, finaliza que a verificação da conduta antijurídica do agente poluidor (atos comissivos e omissivos envoltos a atividade degradante empreendida, ou seja, poluição de águas e manejo irregular de vegetação, dentre outros fatores), a comprovação de interesses jurídicos indivisíveis (da coletividade e de maneira reflexa de indivíduos da localidade Parque do Sabiá), a observância de danos excedentes aos limites de tolerabilidade social, ao lado da identificação do nexa causal entre conduta e dano, denota os tamanhos esforços de sensibilização ecológica por iniciativa dos tribunais para proteção do bem ambiental, meio ambiente.

Por isso perceptível que, no caso particular do julgado analisado ocorreu uma evolução jurisprudencial, posto que admitida a concepção do dano moral ambiental coletivo sem restrição dos direitos de personalidade. Os dizeres do Tribunal Pleno direcionaram-se a afirmar que, o dano moral deve ser averiguado com correlação as características próprias dos interesses difusos e coletivos, distanciando-se dos caracteres próprios das pessoas físicas integrantes de determinada coletividade ou grupo, sem abster-se da confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo para fins de tutela ambiental.

Finalmente pontua que, o encaminhamento dos autos ao tribunal de origem para a verificação propriamente dita do dano e a fixação do *quantum debeatur* mesmo, foi regular. Pois, pela lógica processual, o reexame de prova não é matéria de recurso especial, de modo que, tal juízo fático é de competência das instâncias inferiores. Dessa feita, o *decisum* foi mais uma vez assertivo em relação a proteção ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais, a proteção ao meio ambiente é de extrema importância, uma vez que, as mais diversas formas de degradação (do ar, das águas, do solo, dentre tantas outras), obstaculizam a fruição de um meio ambiente equilibrado conforme garantido pela própria Carta Magna.

A tutela ambiental abarca a atuação preventiva, repressiva e administrativa, do particular e do Poder Público, no sentido de, garantia de equilíbrio do meio ambiente com qualidade de vida.

A salvaguarda ambiental é assim regida por um complexo aparato normativo, composto por princípios e normas, de caráter constitucional e infralegal, arquitetados para a verificação de ilícitos ambientais e enquadramento da pessoa física ou jurídica *nostatus* de agente poluidor/degradador.

Por esta lógica, uma vez, vislumbrada a existência de danos decorrentes do exercício de uma atividade específica – não só ilícita como também, lícita – resta, por efeito, a atribuição objetiva de responsabilização civil ambiental mediante a verificação do nexo causal e do dano sofrido, sem necessidade de comprovação de culpa, por parâmetro da teoria do risco.

Essencialmente, a norma atua no sentido de reparação integral do bem lesionado, mediante atribuição de obrigações de fazer e não fazer. Na hipótese de impossibilidade de reparação *in natura*, para que o dano não fique impune ou se perpetue no tempo, há a previsão legal da indenização pecuniária subsidiária.

Isso porque, o meio ambiente, como bem jurídico autônomo não se confunde com a fauna, a flora ou recursos naturais nele inseridos. A salvaguarda ambiental, assim, prescinde da tutela conjunta do macrobem e do microbem ambiental. E, por este caráter multifacetário, o dano ambiental recebe um tratamento peculiar, diferenciado do dano tradicional.

No geral, em sede de responsabilização civil, o dano material (patrimonial) ambiental é inescusável e de fácil identificação, nas esferas individual ou coletiva.

Todavia, percebem-se divergências de entendimento quanto à caracterização do dano moral/extrapatrimonial ambiental, em especial, em relação à possibilidade de sua extensão a bens/interesses coletivos. Pois, são notórias as características do dano individual tradicional (consubienciado em experimentação de sensações de dor, angústia, repulsa, indignação, dentre outros), e tamanhas as dificuldades de caracterização do dano ambiental difuso, coletivo e transindividual (pluralidade de vítimas que, em muitos casos, são de difícil identificação).

Contudo, ao longo dos anos, percebe-se o crescimento de opiniões favoráveis a ampliação extensiva da lesão moral à coletividade, para fins de maior responsabilização civil e gestão dos riscos ambientais.

Principalmente, em relação à proteção do meio ambiente, cujo amplo conceito indeterminado exige uma forte valoração de seu substrato, de modo que, na análise do concreto, o papel de atuação do magistrado é ampliado para fins de interpretação e integração da norma a um patamar mais adequado aos interesses protetivos ambientais.

A indissociabilidade do indivíduo com o meio ambiente, ao lado da condição especial deste, para o completo desenvolvimento de sua personalidade, acaba por justificar, a extensão extrapatrimonial do dano ambiental. Pois, ao agredir o meio ambiente, o homem agride a si próprio. E, numa via contrária, ao protegê-lo, ao mesmo tempo em que se realiza como indivíduo, garante o futuro de seus descendentes.

A declaração unânime do dano extrapatrimonial pelo tribunal superior reflete certo avanço no reconhecimento do próprio dano moral/extrapatrimonial ambiental que, até então, vinha sendo articulado em instâncias inferiores.

Pode ser dito que, a ementa analisada exprime certa sensibilização ecológica, ao passo que, consubstancia a aplicação de princípios ambientais específicos, como por exemplo, o do poluidor pagador, o da reparação integral e da solidariedade intergeracional. Em relação a esse último, salienta que o *decisum* merece destaque por possuir exprimir preocupação com a garantia de fruição sustentável do bem ambiental (Parque do Sabiá) às presentes e futuras gerações.

Eis que, a decisão do tribunal superior representa esforços de progressiva consolidação da reparação integral, não só de forma dissuasória, como também, pedagógica, no sentido de desestímulo a adoção de posturas inadequadas à luz do Direito Ambiental.

Enfim, a decisão analisada, sinaliza vitória dos que, até então, fomentavam o debate relativo ao dano moral/extrapatrimonial ambiental, em níveis inferiores do judiciário e, mais do que isso, serve de estímulo à insurgência de novas discussões, com vistas à obtenção de uma maior segurança jurídica, dada a pendência de unicidade em relação à matéria que imprime a urgente necessidade de maior avanço doutrinário e jurisprudencial no cenário jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano moral: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, 329p.

BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinsk. Lineamentos da Responsabilidade Civil Ambiental. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. São Paulo: RT, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 5)

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de introdução ao Código Civil. Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-norma-pe.html>>. Acesso 28 set 2013.

_____. **Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14117.htm>. Acesso em: 06 out 2013.

_____. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acesso em: 08 out 2013.

_____. **Lei n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm>. Acesso em: 13 out 2013.

_____. **Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15988.htm>. Acesso em: 08 out 2013.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 06 out. 2013.

_____. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico(VETADO)e dá outras providências.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 06 out. 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292p.

_____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em:28 set 2013.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ambiental. **Súmula n. 37.** Indenizações. Danos. Moral e Material. Mesmo Fato. publ. 12/03/1992. Dj: 17/03/1992. Disponível em:<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0037.htm>Acesso em: 03 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ambiental. **Súmula n. 227.** Pessoa Jurídica. Dano Moral. publ. 08/09/1999. Dj:20/10/1999. Disponível em:<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0227.htm>. Acesso em: 03 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ambiental. Processual civil. Ação Civil Pública. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (Indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). REsp 5.98.281-0, Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais *versus* Município de Uberlândia e Empreendimentos Imobiliários Canaã. Relator: Min. Luiz Fux. Acórdão de 02 de maio de 2006. Dje: 01/06/2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ambiental. Ação Civil Pública. Queima de palha da cana de açúcar. Impossibilidade. Dano ao Meio Ambiente. REsp 965.078, São Paulo. Ministério Público do Estado de São Paulo *versus* Neide Motta Ayusso. Relator: Min. Herman Benjamin. Acórdão de 20 de agosto de 2009. Dje: 27/04/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ambiental. Desmatamento. Cumulação de Obrigação de Fazer (Reparação da área degradada) e de pagar quantia certa (indenização). Possibilidade. Interpretação da norma ambiental. REsp 1.180.078, Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais *versus* Rubens de Castro Maia. Relator: Min. Herman Benjamin. Acórdão de 02 de dezembro de 2010. Dje: 28/02/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo e Processual Civil. Violação do art. 535 do CPC. Omissão inexistente. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Condenação a dano

extrapatrimonial ou dano moral coletivo. Possibilidade. Princípio *in dubio pro natura*. Brasilit Indústria e Comércio Ltda. e outro *versus* Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Humberto Martins. Acórdão de 27 de agosto de 2013. Dje: 06/09/213.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ambiental, Administrativo e Processual Civil. Ação Civil Pública. Proteção e Preservação do meio Ambiente. Complexo Parque do Sabiá. Ofensa ao art. 535, II do CPC não configurada. Cumulação de Obrigação de fazer com indenização pecuniária. Art. 3º da Lei 7.347/1985. Possibilidade. Danos Morais Coletivos. Cabimento. REsp 1.269.494, Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais *versus* Fundação Uberlandense de Turismo Esporte e Lazer – FUTEL e Município de Uberlândia. Relator: Min. Eliana Calmon. Acórdão de 24 de setembro de 2013. Dje: 01/10/2013.

CUSTÓDIO, Helita Barreira Custódio. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. São Paulo: 2006. 838p.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional da 1ª Região. Ambiental. Ação Civil Pública para Reparação de Dano Ambiental. Obra edificada. Irregularmente em área de proteção permanente (APP), às margens do rio Paranaíba, Município de Araquari/MG. Contrariedade à lei federal (Código Florestal). Degradação Ambiental. Incontroversa. Responsabilidade Objetiva. Dever de demolir a construção. Configuração do dano moral coletivo. Sentença reformada em parte. AC 9643 MG 2007.38.03.009643-8, Ministério Público Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais- IBAMA *versus* os mesmos e José Leônidas de Lima. Desembargadora: Selene Maria de Almeida. Acórdão de 17 de abril de 2013. e-DJF: 30/04/13.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 5ª ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2012. 416p.

LEMOS, Patrícia FagaIglecias. Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente. 1ª ed., rev., atual. ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. 176p.

LORENZETTI, Ricardo Luís. O direito e o Desenvolvimento Sustentável: teoria geral do dano ambiental moral. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). **Direito Ambiental:** responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: RT, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 5)

LUCARELLI, Fábio Dutra. Responsabilidade civil por dano ecológico. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). **Direito Ambiental:** responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: RT, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 5)

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Responsabilidade civil, reparação do dano ecológico e meios processuais para a defesa ambiental. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 15 ed., rev., atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 341-380.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1.614p.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Ação Civil Pública. Preliminar. Litispendência. Rejeitada. Prejudicial de Mérito. Prescrição. Afastada. Mérito. Dano Ambiental. Morte e Subtração de Animais em Zoológico Municipal. Precariedade da Segurança local. Omissão do Poder Público. Configurada. Dano Moral Coletivo. Transindividualidade. Impossibilidade. Recurso não provido. Apelação Cível 1.0702.10.005258-9/003. Ministério Público do Estado de Minas Gerais versus Futel Fundação Uberlandense Turismo Esporte Lazer e outros. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, j. 19.09.2013, publ. 23.09.2013.

_____. **Complexo Parque do Sabiá.** Poder Executivo, Uberlândia, MG. Disponível em: <<http://www.uberlandia.mg.gov.br/?pagina=secretariasOrgaos&s=51&pg=144>>

NÉRY JÚNIOR, Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e ação civil pública. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental.** São Paulo: RT, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 5)

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Poluição Ambiental. Ação Civil Pública reformulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consiste em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Corte de árvores em início de construção licenciada, ensejada multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo consequências nocivas ao Meio Ambiente com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, art. 2º Decreto Federal 99274/90, art. 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, art. 477. Condenação à reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores, e ao desfazimento das obras. Reforma da sentença para a inclusão do dano moral perpetrado à coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporção ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justificam a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade. Provimento no Recurso. Apelação cível n. 14586. Município do Rio de Janeiro *versus* Artur da Rocha Mendes Neto. Relatora: Desembargadora Maria Raimunda T. de Azevedo. Publ.: 24/09/2002. D.O.: 29/08/2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite; Wold, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada.** São Paulo: Del Rey, 2003. 284p.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** 2ª ed., rev., atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 277p

SILVA, Romeu Faria Thomé da. Responsabilidade civil e administrativa por danos ao meio ambiente. In: SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental.** 3ª ed., rev., atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 571-626.

STOCO, Rui. Responsabilidade Extracontratual. In: **Tratado de Responsabilidade Civil.** STOCO, Rui. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1845p.

UBERLÂNDIA. **Complexo Parque do Sabiá.** Disponível em: <http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/300.pdf>. Acesso em: 30 out 2013.

_____.**Decreto n. 11.666, de 13 de maio de 2009.** Aprova o regulamento da área verde do Parque Municipal Virgílio Galassi e revoga o Decreto n. 7.115, de 01 de outubro de 1996. Disponível em: <http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/300.pdf>. Acesso em: 15 set 2013.

_____.**Lei n. 9.762, de 06 de março de 2009.** Institui e denomina “Parque Municipal Virgílio Galassi” o conjunto dos próprios públicos que menciona e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 16 set 2013.